



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARÉCER N. 51, DE 2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 31, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR.

**PROPOLENTE:** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Mazutti / PL

**PARÉCER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL

#### I - RELATÓRIO

RECEBIDO EM:  
08/09/24 às 11:33  
*Mazutti*  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a doação dos bens móveis da extinta Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, conforme disposto na Lei nº 7.021/2019 Art. 7º para a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, como descrito em seções do texto legal e DA mensagem de lei.

Em anexo lista de todos os bens móveis que pertenciam a CETTRANS a serem doados para a TRANSITAR. É o necessário relato.

#### II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A Lei Orgânica do Município de Cascavel prevê ser competência municipal a administração, utilização, cessão e alienação de bens públicos a respeito do peculiar interesse e bem-estar de sua população.

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**X** - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, a referida legislação dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal no quesito administração dos bens do município:

**Art. 16.** Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitadas a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

A LOM, em seu Art. 28, XXIV determina a competência da Câmara Municipal em autorizar a alienação de bens móveis do Município, como o que se busca pelo Projeto em discussão:

**Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**XXIV** - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do Município

A respeito do tema, o Art. 7º da Lei nº 7.021/2019 assim dispõe:

**Art. 7º** I após de pago o passivo, o ativo remanescente, composto por bens móveis e imóveis, integrantes do acervo da CETTRANS, serão devolvidos e passarão a compor o patrimônio do Município, mediante inventário, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único.** Quanto aos bens que compõem o ativo remanescente da CETTRANS, a Secretaria de Planejamento e Gestão poderá:

**a) prover a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Indireta, preferencialmente com atuação na atividade de trânsito e transporte;**

O seja, a lei de liquidação da CETTRANS previu que após a incorporação dos bens ao patrimônio do Município, este poderia, via Secretaria de Planejamento e Gestão, representada pelo Prefeito



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Municipal neste ato, promover a redistribuição dos bens móveis a outros órgãos da Administração Indireta, preferencialmente com atuação na atividade de trânsito e transporte, como a TRANSITAR.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta a regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 31/2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PL / Relator

### III VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminent Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 31/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 09 de Abril de 2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / BODEMOS

**Josué de Souza**  
Vereador / MDB